



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057609-33.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, são embargados PIMAQVALE LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA, SEBASTIAO JORGE TAVARES e MARIA DE FATIMA JORGE TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração opostos pelos agravantes e não conheceram dos embargos de declaração opostos pelo agravado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2057609-33.2025.8.26.0000/50000 e 50001

Embargantes/Embargados: Pimaqvale Locação de Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e Serviços Ltda., Sebastião Jorge Tavares e Maria de Fátima Jorge Tavares

Embargante/Embargado: Trendbank S/A - Banco de Fomento

Comarca: São Paulo - 40ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Fernando José Cúnico

Voto nº 18.220

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil na forma como delineados pelos agravantes em seus embargos – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – ERRO MATERIAL – Embargos opostos pelo agravado que se afiguram intempestivos - Correção, contudo, de ofício, de erro material consistente em termo apontado na fundamentação do acórdão, sem qualquer efeito modificativo - Embargos opostos pelos agravantes rejeitados, embargos opostos pelo agravado não conhecidos e erro material constante da fundamentação do acórdão corrigido de ofício.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, por Pimaqvale Locação de Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e Serviços Ltda., Sebastião Jorge Tavares e Maria de Fátima Jorge Tavares, em relação ao venerando acórdão de fls. 23/31, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus, ora embargantes.

Aduzem, em síntese, que há no acórdão "omissão a ser sanada quanto à análise da ilegitimidade passiva dos sócios Maria de Fátima Jorge Tavares e Sebastião Jorge Tavares, tornando-se necessária a devida manifestação sobre o ponto". Argumentam que não “o acórdão acaba por não apreciar a arguição de ilegitimidade passiva, não expondo os fundamentos pelos quais a suposta sucessão empresarial da LM pela embargante PIMAQVALE justificaria também a inclusão dos sócios desta última no polo passivo da demanda”. Pleiteiam o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 08/11, pleiteando a rejeição dos embargos.

O exequente Trendbank S/A - Banco de Fomento também opôs embargos de declaração, suscitando a ocorrência de dano material na fundamentação do acórdão, que considerou que a decisão agravada “*determinou a inclusão dos agravados no polo passivo do cumprimento de sentença*”. Pleiteou o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o erro material.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Tecidas essas considerações, os embargos opostos pelos agravantes não comportam provimento, pois o acórdão embargado não contém quaisquer vícios deste jaez.

Com efeito, no que concerne à manutenção da decisão agravada, que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios Maria de Fátima Jorge Tavares e Sebastião Jorge Tavares no polo passivo da execução, o acórdão estabeleceu:

“[...] Anoto que a sucessão formal de empresas se dá por transformação, incorporação, fusão ou cisão de sociedades (artigos

1.113 e seguintes do Código Civil), que basicamente “constituem técnicas de reorganização societária” (Arnoldo Wald, in Sálvio de Figueiredo Teixeira [coord.] “Comentários ao novo código civil”, vol. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 664), ou ainda por simples alienação do estabelecimento empresarial (trespasse artigo 1.142 e ss. Do Código Civil). **Todavia, na praxe forense não é incomum nos depararmos com casos de “sucessão informal” ou “sucessão de fato” de empresas, pautados, muitas vezes, por intuitos fraudulentos dos seus sócios. [...]**

Compulsando os autos, verifico que a devedora originária, LM Comércio e Manutenção Industrial Ltda., foi constituída no ano de 1998 pelos sócios Luís Pedro Campos Pimentel e Maurício Martho, tendo como objeto social (i) comércio atacadista de máquinas e equipamentos, (ii) locação de mão de obra e serviços, (iii) comércio de materiais de construção e (iv) manutenção e reparação de válvulas industriais (fls. 24/28 dos autos de origem).

Em 05/12/2014, quando já iniciada a ação executiva originária, a sociedade passou por alterações de seu objeto social para “serviços especializados de apoio administrativo”, denominando-se a partir desse momento LM Apoio Administrativo Ltda.

A agravante Pimaqvale, por sua vez, foi constituída em 24/05/2012, no mesmo ano do ajuizamento da execução de origem, com objeto social semelhantes ao da executada e tendo como integrante do quadro societário um dos funcionários da LM, que inclusive manteve o contrato em aberto com a empresa.

Outrossim, em 13/06/2012, os sócios da Pimaqvale, outorgaram procuração com plenos poderes de administração empresarial aos sócios da executada, Luís Pedro Campos Pimentel e Mauricio Martho, conforme documentos de fls. 40/43, 58/59 e 60/62 dos autos

do incidente.

Cumpre mencionar, ainda, que conforme documentos de fls. 24/28 e 29/31 dos autos de origem, a agravante atua no mesmo endereço em que devedora originária atuou (fl. 26 - Num. Doc: 098.367/05-5 Sessão:12/05/2005 – Rodovia Geraldo Scavone, 2300, UC 60, Pedregulho, Jacareí/SP), e exercem ramo de atividade muito semelhante, na área de construção. Os elementos revelam, assim, identidade de atividade empresarial explorada por pessoas relacionadas entre si, continuamente, em sucessão empresarial fraudulenta feita para blindar patrimônio ativo da executada. [...]

Embora os agravantes insistam que não se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de desconsideração, o conjunto probatório dos autos é mesmo suficiente a ensejar seu acolhimento, porquanto demonstrada a existência de sucessão fraudulenta.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que são prescindíveis as provas formais da transferência da empresa quando se descortina que **funcionários da executada figuram como sócios da empresa sucedida, mas transferiram os seus poderes sociais, por procuração, aos sócios da executada.** A sucessora passou deter os elementos da atividade empresarial e a exercer a atividade semelhante da sucedida, tudo sem solução de continuidade.

Desta feita, **restaram evidenciados nos autos o esvaziamento patrimonial da executada, a constituição de nova pessoa jurídica que absorveu a atividade empresarial e o gerenciamento das sociedades por pessoas relacionadas entre si, em evidente prejuízo aos credores.**

À vista de todas essas considerações, deve ser mantida, na íntegra, a r. decisão agravada, que deferiu o pedido formulado no incidente de

desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravados no polo passivo do cumprimento de sentença” (fls. 29/31, destaques nossos).

Desta feita, restou evidenciado nos autos a falta de liquidez do patrimônio da devedora principal associada à conduta dos sócios na condução das suas atividades, que denotam abuso de personalidade jurídica com o intuito de lesar credores. Houve, portanto, o preenchimento dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, em razão de desvio de finalidade e da existência de grupo econômico, com intuito de fraudar credores, possibilitando o atingimento do patrimônio dos sócios.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Sendo assim, foram expressa e exaustivamente apreciadas todas as razões de mérito ora questionada nos presentes embargos, não se vislumbrando omissão no v. acórdão. Desse modo, conclui-se que a finalidade dos embargantes, cinge-se a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura, em regra, inadmissível nesta fase recursal.

Outrossim, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Por oportuno, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Prosseguindo, cumpre observar que os embargos de declaração opostos pelo agravado são intempestivos.

Com efeito, de acordo com a certidão de fl. 32 (autos principais), que goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, não elidida, *in casu*, por adminículo probatório em contrário, o acórdão foi disponibilizado no DJe em 17.03.2025 (segunda-feira) e publicado no dia 18.03.2025 (terça-feira).

Nesse contexto, o termo inicial do prazo de oposição dos embargos de declaração (cinco dias úteis, cf. 1.003, §5º, do CPC) foi o dia 18.03.2025, com término no dia 25.05.2025.

Assim, tendo em vista que o recurso foi protocolado no dia 03.04.2025, infere-se sua intempestividade.

Sucedde que, realmente, houve equívoco na utilização do termo “agravados” na fundamentação do acórdão embargado (fl. 31), que deve ser substituído pelo termo “agravantes”. Tratando-se de inexatidão material, reputo cabível a correção do julgado, com fulcro no art. 494, §1º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, o segundo parágrafo da última página do acórdão (fl. 31) passará a ter a seguinte redação:

“[...] À vista de todas essas considerações, deve ser mantida, na íntegra, a r. decisão agravada, que deferiu o pedido formulado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença.”

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelos agravantes e **não conheço** dos embargos de declaração opostos pelo agravado, mas retifico de ofício o termo utilizado na fundamentação, nos termos supra, a fim de sanar inexatidão material do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de (novos) embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação dos embargantes ao pagamento da multa correspondente.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator